



Processo nº: 6007/2013

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João do Sabugi

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo

Período de Referência: Exercício Financeiro de 2012

Relator: Conselheiro Tarcísio Costa

Gestor Responsável: Aníbal Pereira de Araújo

INFORMAÇÃO CONCLUSIVA

CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE CONCLUSIVA. DEFESA. INCONSISTÊNCIAS NÃO DIRIMIDAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme nominadas em epígrafe, as quais foram remetidas a este Tribunal nos exatos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 004/2013 – TCE/RN.
2. Segundo a Constituição Federal em vigor, mais precisamente do seu art. 31, *caput* e § 1º, a titularidade do controle externo da administração pública municipal cabe à Câmara de Vereadores, o qual, no entanto, será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas.
3. A competência para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de Município sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o TCE/RN, encontra fundamento no *caput* e § 1º do art. 22 da nossa Constituição Estadual, cabendo tal atribuição à Diretoria de Administração Municipal – DAM, a teor do disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 411, de 2010, na redação dada pelo art. 171 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, a Lei Orgânica desta Corte de Contas.
4. Em assim sendo, para fins de cumprimento das atribuições legais a seu cargo, o Corpo Técnico da DAM procedeu à análise preliminar da matéria em foco, resultando, esta, na produção do Relatório Anual de Contas nº 78/2014-DAM (fls. 511/537), destes autos, onde figurou sugerida emissão de **Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas** das Contas em referência, motivada pelas seguintes constatações: divergência e ausência de arrecadação no saldo da Dívida Ativa; divergência na apuração dos saldos do ativo permanente; inconsistência na apuração do saldo patrimonial e não remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.



5. Uma vez citado a respeito das irregularidades apontadas, o gestor responsável pelas Contas em comento, nominado em epígrafe, apresentou as suas razões de defesa junto a este Tribunal de Contas, conforme folhas 542/585 do presente Processo.

6. Os presentes autos retornaram a este Corpo Técnico, então, com vistas à análise conclusiva da matéria.

7. Em função disto, relativamente à Prestação de Contas Anuais em epígrafe, o Corpo Técnico desta Diretoria passa a tecer as considerações que se seguem.

EXAME TÉCNICO

8. Nos termos do inciso II do art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado por meio da Resolução nº 009/2012 – TCE/RN), a expedição de informação conclusiva do Corpo Técnico fica condicionada a situação em que as razões de justificativa ou de defesa apresentadas pelo responsável versarem acerca de matéria técnica ou de fato.

9. Por seu turno, segundo a alínea “b” do inciso I do art. 280 deste mesmo Regimento, a submissão de processo a reanálise por parte do Corpo Técnico depende de apresentação posterior à análise preliminar, em sede de defesa ou recurso, de documentação cuja profunda complexidade técnica demande tal necessidade.

10. Isto posto, relativamente a documentos e/ou pontos de defesa em apreciação que, porventura, não satisfaçam às condições preconizadas nos dispositivos referidos nos itens 8 e 9, retro, as penalidades inicialmente sugeridas permanecerão inalteradas.

11. Por outro lado, no tocante às situações da Defesa apresentada que requeiram feituas de análise, o Corpo Técnico desta Diretoria passa a discorrer como se segue:

I. Divergência e ausência de arrecadação da dívida ativa evidenciado afronta ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

I.1. Das Alegações apresentadas pelo gestor

a diferença parte desde o exercício de 2008, uma vez que a gestão anterior não apresentou informação acerca dos valores da Dívida Ativa. Sendo assim, remeteu novo balanço patrimonial de 2012 e procedeu a ajustes e correções do saldo da Dívida Ativa tendo procedido à baixa da importância de R\$ 19.469,03.

II.2. Análise

12. Lembramos ao gestor que a Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm



que serem realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos princípios de contabilidade, serem validados por contabilistas e com base em documentação hábil. Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar registros extemporâneos estes devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado. Sendo assim, o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

13. Cabe ressaltar, ainda, que o registro errôneo repercute na apuração do saldo patrimonial de diversos exercícios, e evidencia descumprimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64, que reza:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

14. Pelo exposto, salientamos que o procedimento adotado pela Unidade para corrigir as imperfeições contábeis foi equivocado, eis que não poderia efetuar alterações em peças contábeis de exercício já finalizado, devendo proceder às devidas correções na escrituração atual, razão pela qual não serão considerados os Anexos remetidos.

15. Assim sendo, mantém-se o apontado inicialmente.

II. Divergência no saldo da conta de Bens Móveis, entre os valores registrados e os apurados, em desacordo com o previsto nos artigos 85, 101 e 104 da Lei n. 4.320/64.

II.1. Das Alegações apresentadas pelo gestor



16. Em atenção ao apontado o gestor reintera que a divergência foi ocasionada no exercício de 2008, e alega que procedeu a correção dos demonstrativos contábeis dos exercícios de 2009 a 2012 para sanar a divergência citada.

II.2. Análise

17. Apesar de o responsável, visando sanar o apontado, encaminhar novos Balanços Patrimoniais - Anexo 14 referente aos exercícios de 2009 a 2012 corrigidos, é de salientar que o procedimento adotado pela Unidade é equivocado, eis que não poderia efetuar alterações em peça contábil de exercício já finalizado, devendo proceder as devidas correções na escrituração atual, razão pela qual não será considerado o Anexo remetido.

18. Assim sendo, mantém-se o apontado inicialmente.

III. Divergência na apuração do Saldo Patrimonial evidenciado afronta ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

III.1. Das Alegações apresentadas pelo gestor

19.

Em atenção ao apontado o gestor reintera que a divergência foi ocasionada no exercício de 2008, sendo assim alega que procedeu a correção das divergências em que foram detectadas suas origens. Informa ainda que algumas foram sanadas, mas outras continuam a existir. Argumenta ainda que diante grande quantidade de divergências ocasionadas pelo ex-gestor do município, ficou difícil apurar o saldo patrimonial de modo que os cálculos realizados pelo TCE coincidissem com aos dados dos balancos do município.

III.2. Análise

20. Primeiramente é necessário salientar que as peças contábeis geradas pelo sistema contábil não sofreram revisão do contabilista responsável, tanto que apresentaram diversas inconsistências; essa revisão é necessária e indispensável, tendo em vista a seriedade e importância das demonstrações contábeis no processo de prestação de contas pelo Gestor.

21. Conforme ficou constatado as demonstrações contábeis apresentaram várias inconsistências/divergências, que prejudicam não somente a própria administração, como



também o exercício do controle externo. Recomendamos ao gestor para que sejam corrigidas tais imperfeições a fim de não repercutirem nas próximas prestações de contas.

22. Por fim, já relatamos que o procedimento adotado pela Unidade é equivocado, eis que não poderia efetuar alterações em peça contábil de exercício já finalizado, devendo proceder às devidas correções na escrituração atual, razão pela qual não será considerado os Anexos remetido.

23. Assim sendo, mantém-se o apontado inicialmente.

IV. Não remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

IV.1. Das Alegações apresentadas pelo gestor

24. Com relação a este tópico esclarece o gestor que não consta nenhuma pendência quanto à entrega da LDO, mesmo assim, está encaminhando a LDO para o exercício de 2012, conforme solicitado.

V.2. Análise

25. Após os esclarecimentos prestados pelo gestor, entendemos que os mesmos são suficientes para sanar o apontamento, tendo em vista a apresentação da LDO.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, e, considerando o disposto no § 1º do art. 22 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, assim como no caput do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, e no caput do art. 245 c/c os arts. 237 a 244 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, este Corpo Técnico sugere:

a) que as Contas Anuais em comento recebam da Câmara respectiva deste Tribunal **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, em função do que



dispõem o caput do art. 61 e o caput do art. 246 da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/RN, respectivamente;

Natal (RN), 23 de novembro de 2015.

Francisco George da Fonseca
Inspetor de Controle Externo – TCE/RN
Matrícula: 9.979-1